



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050372 - MT(2025/0358971-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE ZANCANARO
AGRAVANTE : SUZELEI OTILIA QUEVEDO BALDO ZANCANARO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401
ALEX TOCANTINS MATOS - MT005483O
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT022056O
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO APÓS APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE EXTENSÃO DA NOVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Outrossim, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que o aprovaram sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição. Precedentes.

4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que *"a estipulação de cláusula prevendo a suspensão ou extinção da exigibilidade das garantias fidejussórias e/ou reais somente é válida se houver concordância expressa do credor titular da garantia, sob pena de afronta aos artigos 49 § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005. (...) Logo, considerando que não houve anuência do Embargante quanto a supressão*

das garantias previstas no plano recuperacional, não há falar em extinção do feito executivo por suposta novação da dívida" (fls. 725-727, e-STJ).

5. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno provido e, em novo exame, agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050372 - MT(2025/0358971-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLAUDIO JOSE ZANCANARO**
AGRAVANTE : **SUZELEI OTILIA QUEVEDO BALDO ZANCANARO**
ADVOGADOS : **MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401**
: **ALEX TOCANTINS MATOS - MT0054830**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672**
: **THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT0220560**
: **JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO APÓS APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE EXTENSÃO DA NOVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Outrossim, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que o aprovaram sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição. Precedentes.

4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que *"a estipulação de cláusula prevendo a suspensão ou extinção da exigibilidade das garantias fidejussórias e/ou reais somente é válida se houver concordância expressa do credor titular da garantia, sob pena de afronta aos artigos 49 § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005. (...) Logo, considerando que não houve anuência do Embargante quanto a supressão*

das garantias previstas no plano recuperacional, não há falar em extinção do feito executivo por suposta novação da dívida" (fls. 725-727, e-STJ).

5. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno provido e, em novo exame, agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **CLAUDIO JOSÉ ZANCANARO** e **SUZELEI OTILIA QUEVEDO BALDO ZANCANARO**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 1144-1145, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da Súmula 182/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, reitera, em síntese, que "*o Agravo em Recurso Especial atendeu a todos os requisitos de admissibilidade e impugnou, de forma direta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão*" (fl. 1152, e-STJ).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1215-1223, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os argumentos apresentados em sede de agravo interno, reconsidera-se a decisão de fls. 1144-1145, e-STJ.

Passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de **CLAUDIO JOSÉ ZANCANARO** e **SUZELEI OTILIA QUEVEDO BALDO ZANCANARO** contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 722-723):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL COM SUPRESSÃO DE TODAS AS GARANTIAS REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS OFERTADAS – EXTINÇÃO DO FEITO PELA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Em virtude da própria natureza integrativa dos aclaratórios, é possível, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes ao recurso na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. A jurisprudência mais recente da Corte Superior é no sentido de que a estipulação de cláusula prevendo a suspensão ou extinção da exigibilidade das garantias fidejussórias e/ou reais somente é válida se houver concordância expressa do credor titular da garantia, sob pena de afronta aos artigos 49 § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005.

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 767-771).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 975-1064), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV; 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015; 47, 49, *caput*, §§ 1º e 2º, 50, § 1º, 59 e 172 da Lei 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, que: a) houve negativa de prestação jurisdicional; e b) o eg. TJMT ofendeu a legislação vigente ao afastar a novação e a supressão de garantias previstas em plano de recuperação judicial aprovado e homologado, mantendo a execução contra coobrigados sem anuência do credor, devendo ser mantida a extinção promovida na origem.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1068-1076 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-MT inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fl. 1077), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 1082-1115).

Contraminuta oferecida às fls. 1121-1125 (e-STJ).

Decido.

De início, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Quanto ao mérito, extrai-se dos autos que, na origem, o **Banco do Brasil S.A.** alegou o inadimplemento de obrigação representada pela Escritura Pública de Confissão, Assunção de Dívida com Garantia Hipotecária e Penhor Cedular, derivada da Cédula de Crédito Bancário nº 40/01362-6, vencida extraordinariamente em 1º/06/2021, e **promoveu execução de título extrajudicial (hipoteca) contra os garantidores**, requerendo a citação, o pagamento e, em caso de inadimplemento, a penhora e avaliação dos imóveis dados em garantia.

A sentença extinguiu a execução com fulcro no art. 924, III, do CPC, ao reconhecer que o plano de recuperação judicial do devedor principal (Grupo Frâncio) foi aprovado e homologado, com novação dos créditos e previsão de supressão das garantias e extinção de ações contra recuperandos e coobrigados, concluindo pela inexistência de obrigação exigível diante da novação e do cumprimento do período de fiscalização judicial (e-STJ, fls. 616-620).

No acórdão, o eg. TJMT, inicialmente, desproveu a apelação e manteve a extinção da execução; porém, ao julgar embargos de declaração, acolheu-os com efeitos

infringentes, afirmando que a supressão das garantias reais e fidejussórias depende de anuência expressa do credor, cassando a sentença de extinção do feito executivo.

A título elucidativo, confira-se (fls. 724-727, e-STJ):

"Como relatado, cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo BANCO DO BRASIL S. A. contra o acórdão de Id. 223784160 que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela instituição financeira contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso que julgou extinta, nos termos do art. 924, III, do CPC, a Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face dos ora Embargados ante a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal. Em virtude da própria natureza integrativa dos aclaratórios, é possível, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes ao recurso na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária, como ocorre no caso em tela.

*Com efeito, o feito executivo foi ajuizado pela instituição financeira em face dos ora Embargados, na condição de garantidores da "Escritura de Confissão, Assunção de Dívida com Garantia Hipotecária e Penhor Cedular" que possui como devedor principal Alberto Luiz Francio, representante do Grupo Frâncio, em recuperação judicial. A ação foi julgada extinta pelo Juízo ao argumento de que o a quo crédito executado processo está aqueles novados pelo plano de recuperação judicial aprovado, o qual prevê, a extinção de todas as ações tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, de forma que não mais existiria obrigação a ser exigida, entendimento este ratificado por esta Câmara quando do julgamento do apelo, sob a assertiva de estaria em consonância com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.333.349/SP sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a tese paradigma que deu origem ao Tema 885, segundo o qual "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, ." todos da Lei n. 11.101/2005 **Não por outra razão, a jurisprudência mais recente da Corte Superior é no sentido de que a estipulação de cláusula prevendo a suspensão ou extinção da exigibilidade das garantias fidejussórias e/ou reais somente é válida se houver concordância expressa do credor titular da garantia, sob pena de afronta aos artigos 49 § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005, senão vejamos:***

(...)

Logo, considerando que não houve anuência do Embargante quanto a supressão das garantias previstas no plano recuperacional, não há falar em extinção do feito executivo por suposta novação da dívida."

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

Outrossim, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que o aprovaram sem nenhuma ressalva,

não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. SUSPENSÃO DE AÇÕES. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA ANUÊNCIA DO CREDOR. PRECEDENTES.

1. Conforme a tese firmada no Tema nº 885/STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005.

2. A cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que o aprovaram sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia-geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido para lhe negar provimento.

(REsp n. 1.994.216/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. GARANTES. SÚMULAS N. 83 E 581/STJ. PERÍCIA. DETERMINAÇÃO. QUESTÃO DIVERSA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).

*2. "A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).*

3. A questão discutida nos autos versa sobre a garantia da execução, e não sobre o valor da dívida, razão pela qual a alegação de que não se realizou a perícia determinada anteriormente é inoportuna.

Incidência, na hipótese, do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.046.855/PE, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que *"a estipulação de cláusula prevendo a suspensão ou extinção da exigibilidade das garantias fidejussórias e/ou reais somente é válida se houver concordância expressa do credor titular da garantia, sob pena de afronta aos artigos 49 § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005 . (...) Logo, considerando que não houve anuência do Embargante quanto a supressão das garantias previstas no plano recuperacional, não há falar em extinção do feito executivo por suposta novação da dívida".*

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.050.372 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358971-4

Número de Origem:

10089382920218110040

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE ZANCANARO

AGRAVANTE : SUZELEI OTILIA QUEVEDO BALDO ZANCANARO

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

ALEX TOCANTINS MATOS - MT0054830

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT0220560

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE ZANCANARO

AGRAVANTE : SUZELEI OTILIA QUEVEDO BALDO ZANCANARO

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

ALEX TOCANTINS MATOS - MT0054830

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT0220560
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026